

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	046/2023	21/12/2023

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 12/2023

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 12/2023

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 12/2023-PE**, cujo objeto é a Contratação de serviços de execução de Pavimentação Asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vias urbanas e rurais em diversas regiões do estado do Maranhão inseridas na área de atuação da Codevasf, **COMUNICA** que foram apresentados **RECURSOS** aos resultados dos itens 01, 02, 03, 04 e 05 da licitação pela empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, CNPJ 03.785.719/0001-73**, cujo conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br e-mail: 8a.sl@codevasf.gov.br

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

OBJETO: Contratação de serviços de execução de Pavimentação Asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vias urbanas e rurais em diversas regiões do estado do Maranhão inseridas na área de atuação da Codevasf

RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI

A empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.785.719/0001-73, com sede já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de ou Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente RECURSO.

Tempestividade

É o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a decisão administrativa hora atacada se deu no dia 19 de dezembro do corrente ano, sendo o prazo legal para a apresentação da presente resposta de três dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data posterior, razão pela qual deve essa respeitável Comissão permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS SUBJACENTES

Em decorrência ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação, apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada as empresa ENCIZA, ao arripio das normas editalícias e legais vigentes, pelos fatos de pleno direito que passamos a relatar :

Sobre a empresa ENCIZA, a mesma não pode permanecer no certame pois a empresa em questão incorreu nos seguintes atos infratores ao edital, vejamos :

- Apresentou toda a qualificação econômica; (recibo do SPED, Livro Caixa, Termo de abertura e encerramento) registrado no SPED CONTÁBIL, já seu balanço foi registrado na JUCEMA, tornando o mesmo sem validade na forma da lei .

Sendo que a empresa em questão NÃO APRESENTOU DOCUMENTO VÁLIDO EM SESSÃO PRÓPRIA, e nenhuma interpretação poderá mudar isso por mais extensiva que seja , devendo esta comissão seguir seu próprio edital , pois em não fazendo deverá, explicações que deveram ser dadas se preciso aos órgãos de controle competentes .

.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A início, de acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar toda a documentação dentro dos padrões exigidos tanto pela legislação pertinente, quanto pelas normas do edital , e, sendo que a empresa em questão , não apresentou suas habilitações de forma completa e nem correta.

Acrescenta que o equívoco do pregoeiro em classificar uma empresa que apresentou documentação inválida e se portou de maneira no mínimo suspeita, resulta em violação ao princípio da legalidade e aos termos do próprio edital, o que, além de ser vedado, é motivo expresso de nulidade do ato administrativo correspondente.

Hora nobre bancada, não nos resta outra alternativa a não ser solicitar que seja seguido por esse comissão seu próprio edital de acordo com os itens pertinentes, devendo portanto serem declarada DESABILITADA a empresa acima citada, pois claramente não seguiu as normas do edital dessa maneira ser descartada a bem dos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Assim como deveria se ater ao princípio da ISONOMIA, e tratar a todos igualmente, pois apenas queremos um tratamento igualitário na forma da lei .

No que se refere aos preceitos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei nº 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo "a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade".

Solicitamos, portanto que seja encaminhado ao setor técnico competente deste órgão, para que o mesmo se manifeste sobre as alegações aqui apresentadas, por se tratar de matéria eminentemente metodológica.

Em continuando esta comissão na pessoa de seu pregoeiro agindo fora da lei, o mesmo deverá ser responsabilizado pessoalmente por seus atos, senão vejamos:

Acórdão 1041/2013 – Segunda Câmara

(...)

Relatório do Ministro Relator

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. (...) em face do Acórdão nº 3.772/2012- TCU – 2ª Câmara (fls. 120/121 – Peça 7), que considerou parcialmente procedente a representação apresentada pelo MP/TCU, aplicando ao recorrente a multa prevista no Art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. (...), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;

9.3. determinar à Secretaria de (...) do Distrito Federal que:

9.3.1. não desclassifique propostas e não desabilite licitantes, na condução de processos licitatórios, sem motivação clara e suficiente que fundamente tais atos, de modo a atender ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 5.450/2005, bem como no caput do art. 2º e nos incisos I e III e § 1º do art. 50, todos da Lei 9.784/1999.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa INABILITADA para prosseguir no pleito.

Gonçalves Dias, 20 de dezembro de 2023

Nestes Termos,
Pedimos, Bom Senso
Legalidade e Deferimento

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

OBJETO: Contratação de serviços de execução de Pavimentação Asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vias urbanas e rurais em diversas regiões do estado do Maranhão inseridas na área de atuação da Codevasf

RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI

A empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.785.719/0001-73, com sede já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de ou Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente RECURSO.

Tempestividade

É o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a decisão administrativa hora atacada se deu no dia 19 de dezembro do corrente ano, sendo o prazo legal para a apresentação da presente resposta de três dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data posterior, razão pela qual deve essa respeitável Comissão permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS SUBJACENTES

Em decorrência ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação, apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada as empresa ENCIZA, ao arripio das normas editalícias e legais vigentes, pelos fatos de pleno direito que passamos a relatar :

Sobre a empresa ENCIZA, a mesma não pode permanecer no certame pois a empresa em questão incorreu nos seguintes atos infratores ao edital, vejamos :

- Apresentou toda a qualificação econômica; (recibo do SPED, Livro Caixa, Termo de abertura e encerramento) registrado no SPED CONTÁBIL, já seu balanço foi registrado na JUCEMA, tornando o mesmo sem validade na forma da lei .

Sendo que a empresa em questão NÃO APRESENTOU DOCUMENTO VÁLIDO EM SESSÃO PRÓPRIA, e nenhuma interpretação poderá mudar isso por mais extensiva que seja , devendo esta comissão seguir seu próprio edital , pois em não fazendo deverá, explicações que deveram ser dadas se preciso aos órgãos de controle competentes .

.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A início, de acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar toda a documentação dentro dos padrões exigidos tanto pela legislação pertinente, quanto pelas normas do edital , e, sendo que a empresa em questão , não apresentou suas habilitações de forma completa e nem correta.

Acrescenta que o equívoco do pregoeiro em classificar uma empresa que apresentou documentação inválida e se portou de maneira no mínimo suspeita, resulta em violação ao princípio da legalidade e aos termos do próprio edital, o que, além de ser vedado, é motivo expresso de nulidade do ato administrativo correspondente.

Hora nobre bancada, não nos resta outra alternativa a não ser solicitar que seja seguido por esse comissão seu próprio edital de acordo com os itens pertinentes, devendo portanto serem declarada DESABILITADA a empresa acima citada, pois claramente não seguiu as normas do edital dessa maneira ser descartada a bem dos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Assim como deveria se ater ao princípio da ISONOMIA, e tratar a todos igualmente, pois apenas queremos um tratamento igualitário na forma da lei .

No que se refere aos preceitos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei nº 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo "a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade".

Solicitamos, portanto que seja encaminhado ao setor técnico competente deste órgão, para que o mesmo se manifeste sobre as alegações aqui apresentadas, por se tratar de matéria eminentemente metodológica.

Em continuando esta comissão na pessoa de seu pregoeiro agindo fora da lei, o mesmo deverá ser responsabilizado pessoalmente por seus atos, senão vejamos:

Acórdão 1041/2013 – Segunda Câmara

(...)

Relatório do Ministro Relator

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. (...) em face do Acórdão nº 3.772/2012- TCU – 2ª Câmara (fls. 120/121 – Peça 7), que considerou parcialmente procedente a representação apresentada pelo MP/TCU, aplicando ao recorrente a multa prevista no Art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. (...), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;

9.3. determinar à Secretaria de (...) do Distrito Federal que:

9.3.1. não desclassifique propostas e não desabilite licitantes, na condução de processos licitatórios, sem motivação clara e suficiente que fundamente tais atos, de modo a atender ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 5.450/2005, bem como no caput do art. 2º e nos incisos I e III e § 1º do art. 50, todos da Lei 9.784/1999.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa INABILITADA para prosseguir no pleito.

Gonçalves Dias, 20 de dezembro de 2023

Nestes Termos,
Pedimos, Bom Senso
Legalidade e Deferimento

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

OBJETO: Contratação de serviços de execução de Pavimentação Asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vias urbanas e rurais em diversas regiões do estado do Maranhão inseridas na área de atuação da Codevasf

RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI

A empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.785.719/0001-73, com sede já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de ou Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente RECURSO.

Tempestividade

É o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a decisão administrativa hora atacada se deu no dia 19 de dezembro do corrente ano, sendo o prazo legal para a apresentação da presente resposta de três dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data posterior, razão pela qual deve essa respeitável Comissão permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS SUBJACENTES

Em decorrência ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação, apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa E M C EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, ao arrempeço das normas editalícias e legais vigentes, pelos fatos de pleno direito que passamos a relatar :

Sobre a empresa E M C EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, a mesma não pode permanecer no certame pois a empresa em questão, no item 3 do presente certame, não obedeceu ao intervalo mínimo de lance que era 0,50%, de acordo com o a explicação do MODO DE DISPUTA: ABERTO, ORÇAMENTO PÚBLICO, com intervalo mínimo de diferença entre os lances de 0,5% (meio por cento) do valor do item, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta faturamento apresentado está além do seu enquadramento já que a mesma se declarou como empresa de pequeno porte, mas uma análise em seu balanço foi o bastante para que concluíssemos que a empresa ultrapassou e muito o teto máximo permitido em lei, devendo ser o mesmo periciado pelo setor competente desta instituição para comprovação desse ato desonesto.

Apresentou extrato do simples nacional zerado

Apresentou sua Certidão Municipal de Débitos com data de validade vencida, e como não se enquadra na categoria de empresa de pequeno porte, não pode usufruir da lei complementar nº 123),

Não apresentou quantidade suficiente para comprovar qualificação técnica referente ao item "construção de pavimento asfáltico ou rígido em concreto betuminoso" no quantitativo operacional.

Apresentou alteração contratual posterior a data da licitação, o que invalida legalmente sua CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA, pois a empresa alterou seus dados cadastrais, quais sejam, seu nome e seu capital social, sendo esta certidão bem clara no caso : CERTIDÃO Nº 898001/2023 Emissão: 12/12/2023 Validade: 31/03/2024 Chave: aa2w3a, quando nos mostra que : "ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS"; ou seja, mesmo com seu vencimento a posterior, esta perdeu totalmente sua validade, quando foram alterados os dados cadastrais da empresa, mais precisamente seu nome : "1ª O nome empresarial que é E M C EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA passa a ser EMCT EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.", assim como seu capital social : "2ª O Capital Social que é de R\$ 3.900.000,00 (Três milhões e novecentos mil reais), dividido em 3.900.000 (Três milhões e novecentas mil quotas) de quotas, de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada passa a ser de R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais), dividido em 6.100.000 (seis milhões e cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo o aumento de R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais)," contrato social este que foi registrado no dia 15/12/2023 08:50 SOB Nº 20231547870. PROTOCOLO: 231547870 DE 15/12/2023 conforme chancela da JUNTA COMERCIAL DO MARANHÃO- JUCEMA e juntado pela própria empresa, lembrando que a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO CREA, foi emitida no dia 12/12/2023, ou seja antes da alteração contratual, estando portanto sem validade.

Sendo que a empresa em questão NÃO APRESENTOU DOCUMENTO VÁLIDO EM SESSÃO PRÓPRIA, e nenhuma interpretação poderá mudar isso por mais extensiva que seja, devendo esta comissão explicações por tamanha benevolência com uns e rigorosidade com outras, explicações esta que deveram ser dadas se preciso aos órgãos de controle competentes.

Para finalizar nossa alegações sobre esta matéria, foi notado que esta comissão se utilizou do instituto da diligência o que é uma meio válido e legal para dirimir qual que dúvida que possa haver sobre a apresentação de um documento, mais se equivocou quando não se atentou para o que a norma falar em casos como este :

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA

PROPOSTA." (Destacamos.)

Ora nobre comissão, qualquer informação que seja prestada a posterior é vedado por lei conforme acima relatado, devendo ser desconsiderado ao bem do princípio da LEGALIDADE.

Por fim reiteramos que suas certidões específicas e simplificada apresentadas perante esta comissão, estão desatualizadas portanto sem validade.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A início, de acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar toda a documentação dentro dos padrões exigidos tanto pela legislação pertinente, quanto pelas normas do edital, e, sendo que a empresa em questão, não apresentou suas habilitações de forma completa e nem correta.

Acrescenta que o equívoco do pregoeiro em classificar uma empresa que apresentou documentação inválida e se portou de maneira no mínimo suspeita, resulta em violação ao princípio da legalidade e aos termos do próprio edital, o que, além de ser vedado, é motivo expresso de nulidade do ato administrativo correspondente.

Hora nobre bancada, não nos resta outra alternativa a não ser solicitar que seja seguido por esse comissão seu próprio edital de acordo com os itens pertinentes, devendo portanto serem declarada DESABILITADA a empresa acima citada, pois claramente não seguiu as normas do edital dessa maneira ser descartada a bem dos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Assim como deveria se ater ao princípio da ISONOMIA, e tratar a todos igualmente, pois apenas queremos um tratamento igualitário na forma da lei.

No que se refere aos preceitos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei nº 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo "a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade".

Solicitamos, portanto que seja encaminhado ao setor técnico competente deste órgão, para que o mesmo se manifeste sobre as alegações aqui apresentadas, por se tratar de matéria eminentemente metodológica.

Em continuando esta comissão na pessoa de seu pregoeiro agindo fora da lei, o mesmo deverá ser responsabilizado pessoalmente por seus atos, senão vejamos:

Acórdão 1041/2013 – Segunda Câmara

(...)

Relatório do Ministro Relator

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. (...) em face do Acórdão nº 3.772/2012- TCU – 2ª Câmara (fls. 120/121 – Peça 7), que considerou parcialmente procedente a representação apresentada pelo MP/TCU, aplicando ao recorrente a multa prevista no Art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. (...), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;

9.3. determinar à Secretaria de (...) do Distrito Federal que:

9.3.1. não desclassifique propostas e não desabilite licitantes, na condução de processos licitatórios, sem motivação clara e suficiente que fundamente tais atos, de modo a atender ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 5.450/2005, bem como no caput do art. 2º e nos incisos I e III e § 1º do art. 50, todos da Lei 9.784/1999.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa INABILITADA para prosseguir no pleito.

Gonçalves Dias, 20 de dezembro de 2023

Nestes Termos,
Pedimos, Bom Senso
Legalidade e Deferimento

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

OBJETO: Contratação de serviços de execução de Pavimentação Asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vias urbanas e rurais em diversas regiões do estado do Maranhão inseridas na área de atuação da Codevasf

RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI

A empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.785.719/0001-73, com sede já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de ou Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente RECURSO.

Tempestividade

É o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a decisão administrativa hora atacada se deu no dia 19 de dezembro do corrente ano, sendo o prazo legal para a apresentação da presente resposta de três dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data posterior, razão pela qual deve essa respeitável Comissão permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS SUBJACENTES

Em decorrência ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação, apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa E M C EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, ao arrempeço das normas editalícias e legais vigentes, pelos fatos de pleno direito que passamos a relatar :

Sobre a empresa E M C EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, a mesma não pode permanecer no certame pois a empresa em questão, no item 3 do presente certame, não obedeceu ao intervalo mínimo de lance que era 0,50%, de acordo com o a explicação do MODO DE DISPUTA: ABERTO, ORÇAMENTO PÚBLICO, com intervalo mínimo de diferença entre os lances de 0,5% (meio por cento) do valor do item, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta faturamento apresentado está além do seu enquadramento já que a mesma se declarou como empresa de pequeno porte, mas uma análise em seu balanço foi o bastante para que concluíssemos que a empresa ultrapassou e muito o teto máximo permitido em lei, devendo ser o mesmo periciado pelo setor competente desta instituição para comprovação desse ato desonesto.

Apresentou extrato do simples nacional zerado

Apresentou sua Certidão Municipal de Débitos com data de validade vencida, e como não se enquadra na categoria de empresa de pequeno porte, não pode usufruir da lei complementar nº 123),

Não apresentou quantidade suficiente para comprovar qualificação técnica referente ao item "construção de pavimento asfáltico ou rígido em concreto betuminoso" no quantitativo operacional.

Apresentou alteração contratual posterior a data da licitação, o que invalida legalmente sua CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA, pois a empresa alterou seus dados cadastrais, quais sejam, seu nome e seu capital social, sendo esta certidão bem clara no caso : CERDIDÃO Nº 898001/2023 Emissão: 12/12/2023 Validade: 31/03/2024 Chave: aa2w3a, quando nos mostra que : "ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS"; ou seja, mesmo com seu vencimento a posterior, esta perdeu totalmente sua validade, quando foram alterados os dados cadastrais da empresa, mais precisamente seu nome : "1ª O nome empresarial que é E M C EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA passa a ser EMCT EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.", assim como seu capital social : "2ª O Capital Social que é de R\$ 3.900.000,00 (Três milhões e novecentos mil reais), dividido em 3.900.000 (Três milhões e novecentas mil quotas) de quotas, de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada passa a ser de R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais), dividido em 6.100.000 (seis milhões e cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo o aumento de R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais)," contrato social este que foi registrado no dia 15/12/2023 08:50 SOB Nº 20231547870. PROTOCOLO: 231547870 DE 15/12/2023 conforme chancela da JUNTA COMERCIAL DO MARANHÃO- JUCEMA e juntado pela própria empresa, lembrando que a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO CREA, foi emitida no dia 12/12/2023, ou seja antes da alteração contratual, estando portanto sem validade.

Sendo que a empresa em questão NÃO APRESENTOU DOCUMENTO VÁLIDO EM SESSÃO PRÓPRIA, e nenhuma interpretação poderá mudar isso por mais extensiva que seja, devendo esta comissão explicações por tamanha benevolência com uns e rigorosidade com outras, explicações esta que deveram ser dadas se preciso aos órgãos de controle competentes.

Para finalizar nossa alegações sobre esta matéria, foi notado que esta comissão se utilizou do instituto da diligência o que é uma meio válido e legal para dirimir qual que dúvida que possa haver sobre a apresentação de um documento, mais se equivocou quando não se atentou para o que a norma falar em casos como este :

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA

PROPOSTA." (Destacamos.)

Ora nobre comissão, qualquer informação que seja prestada a posterior é vedado por lei conforme acima relatado, devendo ser desconsiderado ao bem do princípio da LEGALIDADE.

Por fim reiteramos que suas certidões específicas e simplificada apresentadas perante esta comissão, estão desatualizadas portanto sem validade.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A início, de acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar toda a documentação dentro dos padrões exigidos tanto pela legislação pertinente, quanto pelas normas do edital, e, sendo que a empresa em questão, não apresentou suas habilitações de forma completa e nem correta.

Acrescenta que o equívoco do pregoeiro em classificar uma empresa que apresentou documentação inválida e se portou de maneira no mínimo suspeita, resulta em violação ao princípio da legalidade e aos termos do próprio edital, o que, além de ser vedado, é motivo expresso de nulidade do ato administrativo correspondente.

Hora nobre bancada, não nos resta outra alternativa a não ser solicitar que seja seguido por esse comissão seu próprio edital de acordo com os itens pertinentes, devendo portanto serem declarada DESABILITADA a empresa acima citada, pois claramente não seguiu as normas do edital dessa maneira ser descartada a bem dos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Assim como deveria se ater ao princípio da ISONOMIA, e tratar a todos igualmente, pois apenas queremos um tratamento igualitário na forma da lei.

No que se refere aos preceitos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei nº 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo "a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade".

Solicitamos, portanto que seja encaminhado ao setor técnico competente deste órgão, para que o mesmo se manifeste sobre as alegações aqui apresentadas, por se tratar de matéria eminentemente metodológica.

Em continuando esta comissão na pessoa de seu pregoeiro agindo fora da lei, o mesmo deverá ser responsabilizado pessoalmente por seus atos, senão vejamos:

Acórdão 1041/2013 – Segunda Câmara

(...)

Relatório do Ministro Relator

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. (...) em face do Acórdão nº 3.772/2012- TCU – 2ª Câmara (fls. 120/121 – Peça 7), que considerou parcialmente procedente a representação apresentada pelo MP/TCU, aplicando ao recorrente a multa prevista no Art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. (...), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;

9.3. determinar à Secretaria de (...) do Distrito Federal que:

9.3.1. não desclassifique propostas e não desabilite licitantes, na condução de processos licitatórios, sem motivação clara e suficiente que fundamente tais atos, de modo a atender ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 5.450/2005, bem como no caput do art. 2º e nos incisos I e III e § 1º do art. 50, todos da Lei 9.784/1999.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa INABILITADA para prosseguir no pleito.

Gonçalves Dias, 20 de dezembro de 2023

Nestes Termos,
Pedimos, Bom Senso
Legalidade e Deferimento

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

OBJETO: Contratação de serviços de execução de Pavimentação Asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vias urbanas e rurais em diversas regiões do estado do Maranhão inseridas na área de atuação da Codevasf

RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI

A empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.785.719/0001-73, com sede já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de ou Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente RECURSO.

Tempestividade

É o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a decisão administrativa hora atacada se deu no dia 19 de dezembro do corrente ano, sendo o prazo legal para a apresentação da presente resposta de três dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data posterior, razão pela qual deve essa respeitável Comissão permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS SUBJACENTES

Em decorrência ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação, apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada as empresas PROPLAN CONSTRUTORA LTDA, ao arripio das normas editalícias e legais vigentes, pelos fatos de pleno direito que passamos a relatar :

Sobre a empresa PROPLAN CONSTRUTORA LTDA, a mesma não pode permanecer no certame pois a empresa em questão incorreu nos seguintes atos infratores ao edital, vejamos :

- Apresentou endereço na Certidão de FGTS divergente do Contrato Social,
- Não apresentou a CERTIDÃO MUNICIPAL DE DÍVIDA ATIVA.
- Não possui qualificação técnica suficiente do item "CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO OU RÍGIDO EM CONCRETO BETUMINOSO", nem no operacional nem no profissional

Sendo que a empresa em questão NÃO APRESENTOU DOCUMENTO VÁLIDO EM SESSÃO PRÓPRIA, e nenhuma interpretação poderá mudar isso por mais extensiva que seja, devendo esta comissão seguir seu próprio edital, pois em não fazendo devera, explicações que deveram ser dadas se preciso aos órgãos de controle competentes.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A início, de acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar toda a documentação dentro dos padrões exigidos tanto pela legislação pertinente, quanto pelas normas do edital, e, sendo que a empresa em questão, não apresentou suas habilitações de forma completa e nem correta.

Acrescenta que o equívoco do pregoeiro em classificar uma empresa que apresentou documentação inválida e se portou de maneira no mínimo suspeita, resulta em violação ao princípio da legalidade e aos termos do próprio edital, o que, além de ser vedado, é motivo expresso de nulidade do ato administrativo correspondente.

Hora nobre bancada, não nos resta outra alternativa a não ser solicitar que seja seguido por esse comissão seu próprio edital de acordo com os itens pertinentes, devendo portanto serem declarada DESABILITADA a empresa acima citada, pois claramente não seguiu as normas do edital dessa maneira ser descartada a bem dos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Assim como deveria se ater ao princípio da ISONOMIA, e tratar a todos igualmente, pois apenas queremos um tratamento igualitário na forma da lei.

No que se refere aos preceitos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei nº 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais.

Prossegue o art. 3º da Lei nº8.666/93 definindo "a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade".

Solicitamos, portanto que seja encaminhado ao setor técnico competente deste órgão, para que o mesmo se manifeste sobre as alegações aqui apresentadas, por se tratar de matéria eminentemente metodológica.

Em continuando esta comissão na pessoa de seu pregoeiro agindo fora da lei, o mesmo deverá ser responsabilizado pessoalmente por seus atos, senão vejamos:

Acórdão 1041/2013 – Segunda Câmara

(...)

Relatório do Ministro Relator

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. (...) em face do Acórdão nº 3.772/2012- TCU – 2ª Câmara (fls. 120/121 – Peça 7), que considerou parcialmente procedente a representação apresentada pelo MP/TCU, aplicando ao recorrente a multa prevista no Art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. (...), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;

9.3. determinar à Secretaria de (...) do Distrito Federal que:

9.3.1. não desclassifique propostas e não desabilite licitantes, na condução de processos licitatórios, sem motivação clara e suficiente que fundamente tais atos, de modo a atender ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 5.450/2005, bem como no caput do art. 2º e nos incisos I e III e § 1º do art. 50, todos da Lei 9.784/1999.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa INABILITADA para prosseguir no pleito.

Gonçalves Dias, 20 de dezembro de 2023

Nestes Termos,
Pedimos, Bom Senso
Legalidade e Deferimento

Fechar